



REGULAMENTO
DO
ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS

CNPJ: 40.063.188/0001-31

30 de janeiro de 2025

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO	9
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS.....	10
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	18
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	19
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	20
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	21
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	26
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	28
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS.....	44
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	46
CAPÍTULO XII – DO FORO.....	47
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA	48
DO ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	48
CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA	48
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	49
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO	52
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO	54
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS	55
CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA.....	55
CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	56
CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA	57
CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA E DA EMISSÃO	57
CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS.....	62
CAPÍTULO XI – DO APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO.....	64
CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA.....	64
CAPÍTULO XIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA.....	67
CAPÍTULO XIV – COMUNICAÇÕES.....	68
CAPÍTULO XV – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	69
APÊNDICE I	70
ANEXO I - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	72
ANEXO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM.....	73

REGULAMENTO DO ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de duração determinado, conforme abaixo, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.1. O Fundo terá prazo de duração de 7 (sete) anos contados da data de início das atividades do Fundo ("Prazo de Duração"), podendo ser prorrogado mediante proposta da Gestora e aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, na forma prevista neste Regulamento.

1.1.1. O Fundo poderá realizar investimentos em Direitos Creditórios (conforme abaixo definido) durante o prazo de 3 (três) anos contados do início das atividades do Fundo ("Período de Investimento").

1.1.2. O Período de Investimento poderá ser prorrogado por 1 (um) ano ou ser terminado antecipadamente, a critério da Gestora, sendo certo que a prorrogação do Período de Investimento não implica a prorrogação do Prazo de Duração, que dependerá de deliberação em Assembleia Geral de Cotistas.

1.1.3. A Gestora, antes do encerramento do Período de Investimento, deverá comunicar à Administradora, com antecedência de 10 (dez) Dias Úteis, acerca da prorrogação do prazo do Período de Investimento nos termos acima, devendo a Administradora dar conhecimento aos Cotistas e ao mercado por meio de divulgação de fato relevante.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

1. **Acordo Operacional:** o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira do Fundo e das Classes;
2. **Administradora:** a **MAF DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.864.992/0001-42, com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, São Paulo-SP, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 18.667, de 19 de abril de 2021;

3. Agência Classificadora de Risco: a(s) agência(s) classificadora(s) de risco devidamente habilitada(s) para tanto pela CVM, que venha(m) a ser contratada(s) pelas Classes, que poderá(ão) ser escolhida(s) pela Gestora;
4. Agente de Cobrança: o prestador de serviço contratado em nome das Classes, pela Gestora, se houver, para cobrar e receber os Direitos Creditórios Inadimplidos;
5. Alocação Mínima em Direitos Creditórios: Percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios, a ser monitorado pela Gestora;
6. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
7. Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características das Classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo;
8. Anexo Descritivo A: o Anexo Descritivo ao Regulamento contendo as características da Classe Única;
9. Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada Classe ou Subclasse de Cotas;
10. Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
11. Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela respectiva Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 4º do respectivo Anexo Descritivo;
12. Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida pela Administradora dentre as seguintes empresas ou suas sucessoras: Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda, Ernst & Young Auditores Independentes, Grant Thornton Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes ou Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes;
13. B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
14. BACEN: o Banco Central do Brasil;
15. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela

B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);

16. Cedente: aquele que realiza cessão de Direitos Creditórios para a Classe;
17. Classe: as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos Anexos Descritivos;
18. Classe Única: as Cotas pertencentes à emissão de Cotas do Fundo, cujas características estão descritas no Anexo Descritivo A;
19. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
20. Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
21. Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios à Classe, nos termos previstos em cada Anexo Descritivo;
22. Conta da Classe: a conta bancária mantida por cada uma das Classes que vierem a ser emitidas pelo Fundo, por meio dos seus Anexos Descritivos, mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;
23. Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pela Administradora, Entidade Registradora ou Custodiante, conforme o caso;
24. Contrato de Cessão: o instrumento particular de contrato de cessão a ser celebrado entre a Classe e o Fundo, representados pela Gestora, e o Cedente, por meio do qual serão estabelecidos os termos e as condições para que ocorra a cessão definitiva de Direitos Creditórios à Classe;
25. Contrato de Cobrança: o instrumento particular de contrato de prestação de serviços a ser celebrado entre a Classe e o Fundo, representados pela Gestora, e o Agente de Cobrança, que regulará a prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança em favor da Classe;

26. Coordenador Líder: a instituição integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários responsável pela prestação dos serviços de distribuição de Cotas;
27. Cotas: as cotas de todas as Classes, quando referidas em conjunto e indistintamente;
28. Cotistas: titulares das Cotas, quando referidos em conjunto;
29. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
30. Custodiante: a Administradora, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 19.102, de 23 de setembro de 2021;
31. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
32. Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada série de Cotas são colocados pelos investidores à disposição da Classe à qual pertençam, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
33. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
34. Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;
35. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
36. Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelas Classes do Fundo, conforme definido em cada Anexo Descritivo;
37. Direitos Creditórios Inadimplidos: os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe que estiver, em dado momento, vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores;

38. Distribuidor: instituição integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, regularmente constituída e em funcionamento no país, autorizada e habilitada para realizar a distribuição de cotas de fundos de investimento;
39. Documentos Comprobatórios do Crédito: os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro e a existência dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pelo Fundo;
40. Encargos: os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável;
41. Entidade Registradora: o prestador de serviços de registro de Direitos Creditórios devidamente autorizado para tanto pelo BACEN, contratado pela Administradora, em nome do Fundo ou da Classe, que poderá ser escolhido e substituído pela Administradora com a anuência da Gestora a qualquer tempo;
42. Eventos de Liquidação: as situações descritas em cada Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe em questão;
43. Evento de Verificação do Patrimônio Líquido: as situações decorrentes da ocorrência de patrimônio líquido negativo;
44. Fundo: o **ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**;
45. Gestora: a **ASA ASSET 2 GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.807.960/0001-96, sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.623, de 16 de abril de 2014, com sede na Alameda Santos, nº 2.159, cj. 52, Cerqueira César, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 014419-100;
46. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIC-FIDC;
47. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
48. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não os Anexos Descritivos e os Apêndices;
49. Regulamento: significa a Parte Geral do Regulamento, eventuais Anexos Descritivos, Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem.

50. Remuneração do Agente de Cobrança: a remuneração devida ao Agente de Cobrança, nos termos de cada Anexo Descritivo, se aplicável;
51. Resolução CMN nº 5.111/23: Regulamenta os conceitos de entidade de investimento e de direitos creditórios para fins do disposto no art. 19 e no art. 23 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e no § 7º do art. 3º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, incluído pelo art. 15 da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023;
52. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;
53. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;
54. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;
55. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo;
56. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo e/ou da Classe, nos termos de cada Anexo Descritivo; e
57. Taxa de Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos de cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de

qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, dos seus Anexos Descritivos e dos Apêndices, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 3º O Fundo poderá emitir uma ou mais Classes e Subclasses de Cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento, conforme aplicável:

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes, Subclasses e séries de Subclasses será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas Classes que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a outra Classe de Cotas.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 4º É objetivo do Fundo é proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas por meio do investimento da parcela preponderante de seus recursos na aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder e/ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 5º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, dos Anexos Descritivos e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração fiduciária do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 6º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, conforme indicado pela Gestora, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;
- III. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;

- IV. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- V. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VI. monitorar a ocorrência do Evento de Verificação do Patrimônio Líquido e dos Eventos de Liquidação;
- VII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- VIII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- IX. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- X. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XI. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIII. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente do Fundo, Conta da Classe ou Conta-Vinculada;
- XIV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

- XV. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Consultor Especializado, Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;
- XVI. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- XVII. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR;
- XVIII. no que se refere às Classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do § 1º do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo; e
- XIX. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Artigo 7º Caso as Classes sejam destinadas a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, qual seja a obrigação de calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento.

Artigo 8º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ou terceiro ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto, exceto conforme previsão dos §§ 3º e 4º do artigo 32 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.

Artigo 9º As atividades de gestão profissional da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora. A Gestora tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, incluindo a tomada de decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e as Classes, por meio das seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos de cada Anexo Descritivo, levando em consideração as Classes e Subclasses de Cotas; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios; (iii) estimar o prazo médio ponderado da carteira dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada de cada Classe;
- II. executar a política de investimento de cada Anexo Descritivo, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: a) verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas em cada Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas em cada Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;

- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- VII. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento
- IX. validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;
- X. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;
- XI. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- XII. contratar ou subcontratar entidade devidamente apta para realização da verificação de Lastro nos termos da Resolução 175;
- XIII. fiscalizar o prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, se contratado;
- XIV. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios;
- XV. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação; e (ii) a taxa de retorno dos Direitos Creditórios, considerando, no mínimo pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;
- XVI. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;
- XVII. na gestão de Classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais: a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do Fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício

- requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal;
- XXVIII. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;
- XIX. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios, firmando todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação com Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo;
- XX. monitorar os Eventos de Liquidação, que estejam sobre sua responsabilidade;
- XXI. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- XXII. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;
- XXIII. acompanhar diariamente o enquadramento de todos os limites, condições e vedações estabelecidos no Regulamento do Fundo, bem como na legislação, normas da CVM, da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF e da ANBIMA aplicáveis à carteira do Fundo e ao público-alvo para o qual são destinados;
- XXIV. no caso de desenquadramento da carteira, comunicar à CVM, com cópia para a Administradora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o referido desenquadramento;
- XXV. zelar para que sejam mantidos recursos suficientes para fazer frente ao pagamento e liquidação das obrigações do Fundo;
- XXVI. solicitar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXVII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia de Cotistas;
- XXVIII. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- XXIX. disponibilizar nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do gestor cópia do Regulamento atualizado e a descrição da tributação aplicável ao Fundo; e

XXX. observar, no que for aplicável ao Fundo e às suas atividades, as regras de autorregulação da ANBIMA.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das classes de cotas, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo e dos Apêndices; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Anexo Descritivo.

Parágrafo Terceiro Não será de responsabilidade da Administradora o exercício da gestão do Fundo, que compete à Gestora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Artigo 10º A Gestora poderá contratar Agente de Cobrança para dar suporte e auxiliar na cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro O Agente de Cobrança, diretamente ou por intermédio de terceiros por ele selecionados, observado o disposto no **Erro! Fonte de referência não encontrada.** abaixo, prestará ao Fundo serviços especializados relativos à recuperação de Direitos Creditórios Inadimplidos integrantes da carteira do Fundo, assim entendidas as atividades e procedimentos necessários e convenientes para a liquidação dos Direitos Creditórios Inadimplidos pelos respectivos Devedores, incluindo a adoção de medidas e providências de cunho judicial e/ou extrajudicial, de acordo com a política de cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no Contrato de Cobrança.

Parágrafo Segundo Pela prestação dos serviços de cobrança, caso aplicável, (i) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores qualificados e/ou profissionais, o Fundo pagará diretamente ao Agente de Cobrança a remuneração prevista no Contrato de Cobrança, de modo que a Remuneração do Agente de Cobrança constituirá encargo do Fundo; (ii) para as Classes destinadas a aplicação de recursos de investidores em geral, a remuneração do Agente de Cobrança será deduzida da Taxa de Gestão.

Artigo 11º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 12º É vedado à Administradora, à Gestora, ao consultor especializado (se houver) e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe ou seja Conta-Vinculada.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao consultor especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no

âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 13º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 14º A Administradora e/ou a Gestora, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias corridos endereçado aos cotistas, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto Na hipótese de descredenciamento da Administradora e/ou da Gestora, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia Geral de Cotistas de que trata este Artigo.

Parágrafo Sexto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 15º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e o registro de direitos creditórios em Entidade Registradora, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo(s) Descritivo(s) e/ou Apêndice(s), conforme aplicável.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, distribuição das Cotas, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco

por Agência Classificadora de Risco, formador de mercado das Cotas de Classe fechada verificação do lastro dos Direitos Creditórios e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo(s) Descritivo(s) e/ou Apêndice(s), conforme aplicável.

Parágrafo Único A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 17º Adicionalmente à Taxa de Gestão, o(s) Anexo(s) Descritivo(s) e/ou Apêndice(s), conforme aplicável, poderão prever que a Gestora fará jus a uma remuneração a título de performance pela valorização das Cotas do Fundo.

Artigo 18º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) .

Artigo 19º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pela Classe no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no(s) respectivo(s) Anexo(s) Descritivo(s) e/ou Apêndice(s), conforme aplicável, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 20º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 21º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, caso não sejam passíveis de registro na Entidade Registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;

- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da respectiva Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no(s) respectivo(s) Anexo(s) Descritivo(s) e/ou Apêndice(s), conforme aplicável.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o consultor especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 22º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 22;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do consultor especializado;

- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento da Taxa de Administração e/ou da Taxa e Gestão que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- VI. deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
- VII. resolver, em relação a cada Classe de Cotas, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da respectiva Classe;
- VIII. deliberar sobre a emissão de novas Cotas das Classes fechadas;
- IX. deliberar sobre a realização de uma amortização extraordinária para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios;
- X. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada ou do Fundo como um todo;
- XI. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada ou do Fundo como um todo; e
- XII. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo Primeiro Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo Primeiro acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse, conforme aplicável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser

imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo Primeiro acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Quarto As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 23º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da rede mundial de computadores da Administradora, da Gestora e dos respectivos distribuidores, uma distribuição de Cotas esteja em andamento.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve: (a) informar dia, hora e local em que será realizada, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica, (b) enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, (c) indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, e (d) conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, podendo ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sendo que a presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo Terceiro Não se realizando a Assembleia Geral na data estipulada na convocação, será providenciado o envio de nova convocação aos Cotistas ou aos seus respectivos representantes indicados para este fim.

Parágrafo Quarto A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

- I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou
- II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo Quinto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do horário de início da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sexto A presidência da Assembleia Geral de Cotistas caberá à Administradora, exceto se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Sétimo Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas com direito a voto para deliberar sobre todos os assuntos constantes da respectiva ordem do dia.

Artigo 24º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 25º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto abaixo e em cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 22º acima, dos itens (iii), (iv) e (v), serão tomadas, em primeira e/ou segunda convocação, pela maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo Segundo Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Terceiro Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas:

- I. os prestadores de serviço do Fundo;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço do Fundo;
- III. partes relacionadas dos prestadores de serviços do Fundo ou de seus respectivos sócios, diretores, empregados ou administradores, conforme a definição de partes relacionadas contida nas normas contábeis que tratam do assunto;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação, o qual deverá declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto previamente ao início das deliberações da Assembleia Geral de Cotistas; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Quarto Não se aplicará a vedação prevista no Parágrafo Terceiro acima quando os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Terceiro acima, houver aquiescência da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral os Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora, ou, em caso de Assembleia Especial de Cotistas de Classe destinada exclusivamente a investidores profissionais.

Artigo 26º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de no mínimo 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de no mínimo 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar

da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 27º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e respectivos Anexos Descritivos, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe e subclasse, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Parágrafo Terceiro Para as Assembleias Gerais de Cotistas realizadas com a presença da totalidade dos Cotistas, fica a Administradora dispensada da comunicação do resumo das decisões tomadas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que serão que são comuns a todas as Classes, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e, se aplicável, Taxa de Performance, previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s) e/ou Apêndice(s), conforme aplicável:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo, as quais deverão sempre observar condições e parâmetros de mercado;

- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- X. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XIV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;
- XVI. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e
- XVII. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM nº 175;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, caso aplicável, de todas as Classes/Subclasses;
- XX. a Taxa de Performance, caso aplicável, de todas as Classes/Subclasses;
- XXI. a taxa máxima de distribuição, caso aplicável, de todas as Classes/Subclasses;

- XXII. a taxa máxima de custódia, caso aplicável, de todas as Classes/Subclasses;
- XXIII. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo, caso aplicável, de todas as Classes/Subclasses; e
- XXIV. despesas relacionadas à prospecção e avaliação dos Direitos Creditórios que possam vir a ser adquiridos pela Classe Única tais como pareceres de advogados, assessores financeiros, auditorias legais, técnicas e/ou contábeis, pesquisas patrimoniais e emissão de certidões, desde que limitadas a 1% (um por cento) do capital comprometido da Classe Única, assim entendido como o valor do montante total de Cotas subscritas pelos cotistas inclusive aquelas emitidas em decorrência de eventos de incorporação de outros fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados ("Capital Comprometido").

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 29º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. Risco de encerramento do Fundo: Existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso a Classe ÚNICA não atinja seu respectivo volume mínimo.

II. Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e

b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor e nos termos do Manual de Marcação a Mercado da Administradora. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

III. Risco de crédito:

a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e

b) as Classes poderão incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome das Classes. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira das Classes, as Classes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

IV. Risco de Crédito decorrente do investimento preponderante em Direitos Creditórios inadimplidos: Consiste no risco dos Direitos Creditórios já adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos devedores.

V. Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios: Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. As Classes sofrerão o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. As Classes somente procederão ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos às Classes, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pelas Classes, pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, as Classes poderão não receber os pagamentos

dos Direitos Creditórios que compõem sua carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados das Classes.

VI. Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios: A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, as Classes poderão incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da carteira serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por pelo Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou do Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou do devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pelas Classes poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes.

VII. Riscos relacionados aos Cedentes ou emissores de Direitos Creditórios:

a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade das Classes quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios às Classes, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões do Cedente, emissor ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões do Cedente, emissor ou do reclamante; e

b) as cessões às Classes de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação do Cedente, emissor, fundo de investimento, ou de qualquer outra pessoa, de forma que o Cedente ou emissor, conforme o caso não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos Creditórios

cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou qualquer outro prestador de serviço para o Fundo, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos Devedores.

VIII. Riscos relacionados ao Devedor dos Direitos Creditórios:

a) caso aplicável, nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, os Direitos Creditórios deverão ser amortizados pela entidade de Direito Público anualmente conforme o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/00. Desta forma, a realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento da entidade de Direito Público do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros previstos, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte da entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos as Classes e, conseqüentemente, aos cotistas;

b) nos processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, obriga a inclusão, no orçamento das entidades de Direito Público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a entidade de Direito Público não tenha efetuado a devida inclusão em seu orçamento de verbas relativas aos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso da Entidade de Direito Público no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos ao Fundo e, conseqüentemente, ao seu Cotista;

c) apesar das regras disciplinadas para pagamento de precatórios judiciais previstas na Constituição Federal, não existe óbice para que a entidade de Direito Público faça o pagamento antecipado, o que, na hipótese de não haver outros Direitos Creditórios na carteira das Classes, pode acarretar a antecipação de eventual Prazo de Duração da Classe. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores originalmente previstos poderá afetar, negativamente, o desempenho das Classes e o investimento realizado pelos cotistas; e

d) nos processos de execução sujeitos às regras de execução comum, inexistirá qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja,

de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte do respectivo Devedor no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos as Classes e, conseqüentemente, aos cotistas.

IX. Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios: Não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada ("Emenda Constitucional") para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (i) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (ii) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Este regime foi declarado inconstitucional. Foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25 de março de 2015, data a partir da qual os precatórios não poderão ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho das Classes e os investimentos realizados pelos cotistas.

X. Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios: É possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos Devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito Creditório seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, a Administradora, por conta e ordem das Classes, irá utilizar os seus recursos para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o patrimônio líquido for inferior ao montante

a ser restituído ao respectivo devedor, os cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos à respectiva Classe a fim de quitar tais valores.

XI. Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:

a) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho das Classes e o investimento realizado pelos cotistas; e

b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízes de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Cedente ou Emissor e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho das Classes e o investimento realizado pelos cotistas.

XII. Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios: Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o

beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAFI, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ do Emissor ou Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, a Administradora, atuando por conta e ordem do Fundo, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

XIII. Riscos relacionados ao recebimento de valores: os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos pelo Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o Devedor, sendo que as Classes poderão sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios às Classes será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, as Classes terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. A Gestora e/ou a Administradora pode(m) demorar a identificar ou as ser(em) informada(s), na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando perdas para o Cotista.

XIV. Risco relacionado à insuficiência das garantias dos Direitos Creditórios: Os Direitos Creditórios podem contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos

Direitos Creditórios, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. Dependendo da garantia prestada, é possível, entre outros, que (a) o bem dado em garantia não seja encontrado; (b) o preço obtido com a sua venda seja insuficiente para o pagamento da dívida junto à Classe; (c) a execução da garantia seja morosa; ou, ainda, (d) a Classe não consiga executá-la. Nesses casos, o patrimônio líquido será afetado negativamente e a Classe poderá não ter recursos suficientes para efetuar o pagamento das Cotas.

XV. Risco relacionado à cobrança extrajudicial e judicial: No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que estejam inadimplidos, implicando perdas patrimoniais às Classes e aos cotistas. Ainda, todos os eventuais custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes, bem como à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade das Classes, até o limite do patrimônio líquido. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo, sofrido pelas Classes ou pelos cotistas, em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pelas Classes, de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação dos seus direitos e prerrogativas.

XVI. Risco de ausência de substituição processual: Em operações de aquisição de créditos judiciais, poderá não ser realizada a substituição de partes processuais do atual credor pelas Classes. A substituição processual tem por objetivo dar conhecimento sobre a cessão do crédito, à autoridade judiciária e às demais partes processuais, de modo que, caso o Cedente celebre uma nova operação de cessão do mesmo crédito a terceiro, a operação previamente comunicada prevaleça e os direitos das Classes sejam preservados. Além disso, a comunicação processual visa impedir que o atual credor e Cedente tenha acesso aos recursos provenientes das ações ao final de seu curso. A ausência de comunicação da cessão e substituição processual poderá representar um risco as Classes em relação aos Direitos Creditórios reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário, e um risco de crédito, na medida em que o Cedente eventualmente poderá ter acesso aos recursos resultantes da ação. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelas Classes em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios pela falta de comunicação da cessão e substituição processual de créditos judiciais adquiridos pelas Classes.

XVII. Risco relacionado à substituição do Cedente: Existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão das Classes no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito

Creditório adquirido pelas Classes, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

XVIII. Risco de Concentração: A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único Cedente, emissor e/ou de um único Devedor, o que pode afetar negativamente as Classes e a rentabilidade do Cotista.

XIX. Riscos de Liquidez:

a) as Classes podem enfrentar baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato das Classes terem sido constituídas na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que os cotistas têm para se retirar antecipadamente das Classes é por meio da deliberação de liquidação antecipada das Classes pela Assembleia Geral. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos no Regulamento;

b) o investimento das Classes em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso as Classes precisem vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio das Classes; e

c) as Classes poderão ser liquidado antecipadamente conforme o disposto no Regulamento. Ocorrendo a liquidação, as Classes podem não dispor de recursos para pagamento dos cotistas em hipótese de, por exemplo, o adimplemento dos Direitos Creditórios das Classes ainda não ser exigível junto aos Devedores. Neste caso, o pagamento dos cotistas ficaria condicionado: (i) ao vencimento e pagamento pelos Devedores dos Direitos Creditórios das Classes; (ii) à venda dos Direitos Creditórios a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer a rentabilidade das Classes; ou (iii) ao resgate de Cotas em Direitos Creditórios. Nas três situações, os cotistas podem sofrer prejuízos patrimoniais.

XX. Risco de Liquidez considerando o condomínio fechado: O Fundo e as Classes serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, portanto suas Cotas só poderão ser resgatadas ao término do prazo de duração das Classes.

XXI. Riscos de Descontinuidade: o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo e das Classes, situações nas quais o resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, valores a receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os valores a receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado do Fundo ou das Classes ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos valores a receber. Dependendo do Ativo Financeiro que as Classes adquirirem, os cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pelas Classes. Ainda, ocorrendo a liquidação do Fundo ou das Classes, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre, entre outras opções, a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes. O Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar e/ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.

XXII. Risco de Originação: Não obstante a diligência da Administradora, do Custodiante e da Gestora na prestação de seus serviços e na esfera de suas respectivas responsabilidades, as Classes poderão adquirir Direitos Creditórios que estejam sujeitos à rescisão ou à existência de vícios, inclusive de formalização, nos instrumentos que deram origem aos referidos Direitos Creditórios. A rescisão ou a existência de vícios com relação aos Direitos Creditórios adquiridos, bem como a eventual dificuldade em encontrar Direitos Creditórios que possam ser adquiridos pelas Classes poderá prejudicar a rentabilidade das Classes e a dos cotistas.

XXIII. Risco de guarda da documentação: A guarda dos documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios é responsabilidade do Custodiante e poderá ser contratada junto à empresa especializada na prestação destes serviços. Embora a empresa especializada contratada tenha a obrigação de disponibilizar o acesso à referida documentação conforme contrato de prestação de serviços, a guarda desses documentos pela empresa especializada contratada poderá representar dificuldade operacional para a eventual verificação da constituição dos Direitos Creditórios adquiridos pelas Classes. Além disso, usualmente os documentos serão mantidos em formato eletrônico, qualquer falha nos sistemas eletrônicos de manutenção dos referidos documentos pode ocasionar danos ou perdas, podendo acarretar prejuízos para as Classes e os cotistas. A Administradora e a Gestora não poderão ser responsabilizadas por eventuais problemas com a constituição dos créditos cedidos em decorrência da guarda dos documentos.

XXIV. Risco de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas: Caso as Classes não possuam recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos

Creditórios e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, o Cotista em Assembleia Geral poderá aprovar aporte de recursos nas Classes para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe venha a ser eventualmente condenada. Na hipótese de não ser aprovado referido aporte de recursos, ressalta-se que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas das Classes podendo o patrimônio da Classe ser afetado negativamente.

XXV. Risco de não performance dos Direitos Creditórios a performar: As Classes poderão adquirir Direitos Creditórios a performar. Para que referido Direitos Creditórios a performar exista e seja exigível, é imprescindível que os Cedentes cumpram, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus Devedores. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades dos Cedentes podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios a performar não se perfaça.

XXVI. Risco de Fungibilidade: Na hipótese de os devedores realizarem os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para um Cedente, tal Cedente deverá repassar tais valores às Classes, nos termos do contrato de cessão que venha a ser firmado com as Classes. Caso haja qualquer problema de crédito dos Cedentes, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, as Classes poderão não receber os pagamentos pontualmente, e poderão ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o patrimônio das Classes, causando prejuízo às Classes e aos cotistas.

XXVII. Riscos Provenientes do Uso de Derivativos: Com a única finalidade de proteger as posições detidas à vista pelas Classes (hedge), a Gestora, em nome de cada Classe, poderá contratar operações no mercado de derivativos. Tais operações, entretanto, poderão afetar negativamente a rentabilidade da Classe de tal forma que os cotistas poderão suportar prejuízos em decorrência da utilização destes instrumentos.

XXVIII. Risco relacionado a acordos e renegociações dos Direitos Creditórios: A Gestora poderá realizar acordos e/ou renegociações podendo, inclusive, alterar prazos de pagamentos dos Direitos Creditórios Inadimplidos constantes da carteira das Classes, não havendo garantia de que os acordos e/ou

renegociações realizados com relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos sejam pagos total ou parcialmente. Tais acordos e/ou renegociações poderão levar as Classes a receber os valores devidos em datas posteriores às esperadas, menores do que o esperado, e a sofrer perdas e incorrer em custos adicionais para conseguir recuperar os valores relativos aos Direitos Creditórios. Nessas hipóteses, não será devido pelas Classes, pela Administradora ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, aos cotistas. As Classes e, por consequência, os cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais e retornos abaixo do esperado em decorrência do inadimplemento dos Direitos Creditórios e de eventual acordo e renegociação para seu pagamento.

XXIX. Risco de pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios: Os Devedores podem pagar os Direitos Creditórios, total ou parcialmente, de forma antecipada. Caso tal pagamento antecipado ocorra, a expectativa de recebimento dos rendimentos das Classes seria frustrada. Ademais, pode ocorrer a renegociação de determinadas condições de pagamento dos Direitos Creditórios, como a sua taxa de juros e/ou a sua data de vencimento. Na ocorrência de qualquer desses eventos, o fluxo de caixa previsto para as Classes também seria afetado. Em qualquer hipótese, a rentabilidade inicialmente esperada para as Classes poderá ser impactada negativamente.

XXX. Risco relacionado à fatos extraordinários e imprevisíveis: A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 – pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver (a) o aumento da inadimplência dos Devedores, afetando negativamente os resultados das Classes; e/ou (b) a diminuição da liquidez das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos cotistas.

XXXI. Risco regulatório:

a) Alteração da Legislação Aplicável às Classes e/ou aos cotistas: A legislação aplicável às Classes, ao Cotista e aos investimentos realizados pelas Classes está sujeita a alterações. Tais alterações podem ocorrer, inclusive, em caráter transitório ou permanente, em decorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, tais como os efeitos da crise sanitária, social e econômica decorrente da pandemia da COVID-19. A publicação de novas leis e/ou uma nova interpretação das leis vigentes poderão impactar negativamente os resultados das Classes. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e

cambial. Tais eventos poderão impactar, de maneira adversa, o valor das Cotas, bem como as condições para a distribuição de rendimentos e o resgate das Cotas.

b) Alteração da Regulamentação Aplicável às Classes: O BACEN, a CVM e os demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação aplicável às Classes, hipótese em que a Administradora terá a prerrogativa de alterar o presente Regulamento independentemente da Assembleia Geral. Na ocorrência de tais alterações, a estrutura das Classes poderá ser impactada, podendo haver, inclusive, o aumento nos encargos das Classes, comprometendo a sua rentabilidade.

XXXII. Riscos Operacionais:

a) Formalização Inadequada dos Documentos Comprobatórios: O Cedente será responsável pela existência dos Direitos Creditórios nos termos do artigo 295 do Código Civil. Há o risco de as Classes adquirirem Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelas Classes das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. Além disso, mesmo que, nesses casos, as Classes exerçam tempestivamente seu direito de regresso contra o Cedente, é possível que haja perdas imputadas às Classes e consequentemente prejuízo para os cotistas;

b) Falhas de Cobrança: A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos depende da atuação diligente de terceiros, como o Custodiante, a Gestora, o Agente de Cobrança (se houver), além dos eventuais prestadores de serviços contratados pela Gestora e/ou pelo Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores ou morosidade no recebimento desses recursos. Isto levaria à queda da rentabilidade das Classes ou até à perda patrimonial;

c) Falta de registro no cartório de títulos e documentos competente de eventuais Documentos Comprobatórios: A cessão dos Direitos Creditórios para as Classes será formalizada mediante a celebração do contrato de cessão e/ou outro documento aplicável. As Classes poderão não registrar contrato de cessão e/ou outro documento aplicável observado que a não realização do referido registro poderá vir a ser questionada por terceiros em relação a créditos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos a mais de um cessionário, inclusive judicialmente. Neste caso, as Classes deverão apresentar sua defesa. Os custos e o tempo dispendido para tanto não podem ser estimados, o que pode representar despesas adicionais para as Classes. A Administradora, a Gestora e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelas Classes em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios pela falta de registro dos documentos aplicáveis em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Classes e dos Cedentes e/ou emissores;

d) Ausência de notificação aos Devedores: Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos Direitos Creditórios para as Classes. Assim, a cessão dos Direitos Creditórios às Classes pode ser questionada quanto ao atendimento das formalidades previstas no artigo 290 do Código Civil em relação à notificação aos Devedores. Nestes casos, pode haver questionamento por parte dos Devedores sobre quem é o legítimo credor dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar o não recebimento ou recebimento em atraso dos referidos Direitos Creditórios, afetando negativamente a rentabilidade das Classes; e

e) Insuficiência do Critério de Elegibilidade: A verificação do Critério de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente da carteira de ativos das Classes, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

XXXIII. Risco de alterações tributárias e mudanças na legislação: Em 13 de Dezembro de 2023, foi publicada a Lei nº 14.754, que estabelece a incidência periódica de imposto de renda ("come-cotas") para fundos fechados em geral, a partir de 1º de janeiro de 2024, caso em que os rendimentos das aplicações ficarão sujeitos à retenção na fonte do IR (i) no último dia de maio e novembro, ou (ii) na data da distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas, caso ocorra antes. Assim o retorno do investimento dos Cotistas poderá ser inferior ao inicialmente projetado. Nem o Administrador ou Gestor são responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos mencionados acima, e/ou decorrentes da nova legislação tributária aplicável ao Fundo, a seus Cotistas e/ou aos investimentos no Fundo.

XXXIV. Risco de desenquadramento e de incidência do come-cotas: caso a carteira da classe única deixe de ser composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) em Direitos Creditórios, após o prazo de 180 (cento e oitenta) contados da data da 1ª integralização de cotas da classe única, e tal situação não seja sanada nos previstos na legislação aplicável, a classe única estará sujeita ao regime geral de tributação de fundos previsto no artigo 17 e seguintes da Lei nº 14.754/23, conforme alterada, que prevê o pagamento de imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos das aplicações em fundo de investimento no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, segundo a tabela regressiva que vai de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento) (come cotas), o que irá significar uma antecipação de recolhimento de imposto ao Cotista e, conforme o caso, a sujeição a uma alíquota maior.

XXXV. Outros Riscos:

- a) A propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- b) As Classes poderão sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos cotistas e ocorrência de patrimônio negativo das Classes, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela Administradora para deliberar acerca de aportes adicionais de recursos nas Classes;
- c) A Administradora e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas, nos termos da regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com a Administradora e a Gestora, existe o risco de as Classes realizarem operações que sejam objeto de conflito de interesses entre a Administradora e a Gestora e/ou terceiros e as Classes, as quais podem inclusive acarretar perdas para as Classes e para o Cotista; e
- d) Os Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos referidos ativos, podendo resultar em redução do valor das Cotas.

XXXVI. Risco de aporte de recursos adicionais: Em caso de perdas e prejuízos na carteira das Classes que acarretem patrimônio negativo das Classes, os Cotistas poderão ser chamados a aportar recursos adicionais nas Classes, além do valor de subscrição e integralização de suas Cotas. As perdas e prejuízos na carteira das Classes poderão ser provocadas, dentre outros fatores, pela ocorrência de perda e prejuízos nos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros inadimplidos, pelo pagamento de indenização a terceiros, incluindo os prestadores de serviço das Classes, de quaisquer condenações judiciais que tenham que ser suportadas pelas Classes, dentre outras previsões deste Regulamento.

Artigo 30º As aplicações realizadas no Fundo e nas Classes não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do consultor especializado, do Agente de Cobrança, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 31º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 32º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;
- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento, Anexo Descritivo ou Apêndice;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e

IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar fato relevante.

Artigo 33º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 34º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

- I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;
- II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das Classes de investimento em cotas à CVM, caso aplicável;
- III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;

- IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;
- V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe impactada, para os Cotistas da mesma Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35º O Fundo e cada Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 36º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Único As demonstrações financeiras do Fundo que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações financeiras consolidadas.

Artigo 37º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO FORO

Artigo 38º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA**DO ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS****CAPÍTULO I – DA CLASSE ÚNICA**

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe Única do **ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** disciplina a emissão da Classe Única do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo A e nos respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo A nos termos abaixo elencados. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo Descritivo A é ilimitada.

Parágrafo Primeiro A Classe Única é uma classe de cotas fechada. A Classe Única terá prazo de duração de 7 (sete) anos contados da data de início das atividades da Classe Única (“Prazo de Duração”), podendo ser prorrogado mediante proposta da Gestora e aprovado pela Assembleia Geral de Cotistas, na forma prevista neste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Segundo A Classe Única poderá realizar investimentos em Direitos Creditórios (conforme abaixo definido) durante o prazo de 3 (três) anos contados do início das atividades da Classe Única (“Período de Investimento”).

Parágrafo Terceiro O Período de Investimento poderá ser prorrogado por 1 (um) ano ou ser terminado antecipadamente, a critério da Gestora, sendo certo que a prorrogação do Período de Investimento não implica a prorrogação do Prazo de Duração, que dependerá de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Quarto A Gestora, antes do encerramento do Período de Investimento, deverá comunicar à Administradora, com antecedência de 10 (dez) Dias Úteis, acerca da prorrogação do prazo do Período de Investimento nos termos acima, devendo a Administradora dar conhecimento aos Cotistas e ao mercado por meio de divulgação de fato relevante.

Parágrafo Quinto As Cotas da Classe Única serão resgatadas apenas ao final do Prazo de Duração da Classe Única e/ou em caso de liquidação da Classe Única nos termos deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Sexto A Classe Única destina-se exclusivamente a investidores profissionais conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 2º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe Única alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Artigo 3º Em até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados do início das atividades da Classe Única, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido será representado por Direitos Creditórios (“Alocação Mínima em Direitos Creditórios”). A Classe Única poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios, observado os limites de concentração por devedor e por modalidade de Direitos Creditórios previstos no Apêndice I ao presente Anexo Descritivo. Não haverá restrição à aquisição de Direitos Creditórios de um mesmo Cedente ou emissor.

Parágrafo Primeiro A Classe Única poderá investir em direitos creditórios representados pelos Documentos Comprobatórios que consistirão em (“Direitos Creditórios”):

- (i) Direitos Creditórios de Natureza *Distressed*, oriundos de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil e/ou de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação e regulamentação vigentes e neste Anexo Descritivo A;
- (ii) valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e empresas estatais ou de capital misto, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas no curso de ações judiciais contra os Devedores e representados por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas (“Precatórios”); e/ou
- (iii) valores de crédito detidos contra pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive autarquias e empresas estatais ou de capital misto, constituídos por sentenças transitadas em julgado protocoladas, com os respectivos cálculos devidamente homologados, ou não, pelo juízo competente, no curso de ações judiciais contra os devedores, ainda pendentes de expedição dos respectivos ofícios requisitórios, não representadas, portanto, por precatórios emitidos em virtude de execução de sentenças respectivas (“Pré-Precatórios”).

Parágrafo Segundo Para os fins deste Anexo Descritivo A, são considerados “Direitos Creditórios de Natureza *Distressed*” os direitos creditórios que (i) estejam

inadimplidos por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ou cujo Devedor tenha inadimplido ou esteja em default (incluindo técnico e/ou financeiro) em relação a outros créditos; e/ou (ii) já tenham sido baixados a prejuízo pelo credor original no momento da aquisição; e/ou (iii) já tenham sido marcados para composição de dívida/renegociação pelo credor original no momento da aquisição; (iv) estejam em processo de execução pelo credor original no momento da aquisição (distressed assets).

Parágrafo Terceiro A identificação e caracterização de Direitos Creditórios de Natureza *Distressed* será previamente feita pela Gestora em relatório devidamente encaminhado à Administradora.

Parágrafo Quarto Os Direitos Creditórios poderão (i) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para a Classe Única; (ii) serem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (iii) serem resultantes de ações judiciais em curso, inclusive, mas não se limitando, aquelas de natureza trabalhista, que constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iv) serem constituídos ou terem validade jurídica da cessão para a Classe Única considerada como um fator preponderante de risco; (v) ser originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (vi) ser de existência futura e montante desconhecido desde que emergentes de relações constituídas; e (vii) ser de natureza diversa das listadas acima.

Parágrafo Quinto Os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Parágrafo Sexto À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe Única não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo Sétimo É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, sendo que o Fundo poderá vender ou comprar Direitos Creditórios de ou para fundos administrados e/ou geridos e/ou custodiados pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante, desde que previamente aprovado pela Assembleia Geral.

Artigo 4º A parcela do patrimônio líquido da Classe Única que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

I. títulos de emissão do Tesouro Nacional;

- II. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (I) e (II) acima; e
- IV. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos identificados nos incisos I a III acima.

Parágrafo Único A Classe Única somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, consultor especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 5º Poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe Única, imóveis, participações acionárias, bens móveis em geral, produtos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos que não os Direitos Creditórios, em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, seja por força de, mas não se limitando, a expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão ou adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe Única (“Ativos Recuperados”).

Parágrafo Primeiro Na hipótese acima, a Gestora deverá envidar seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz e no menor prazo possível, no melhor interesse dos Cotistas, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo a Gestora enviar a Administradora relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

Parágrafo Segundo Considerando que a Classe Única passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros, para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única, caberá à Gestora providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe Única nas competentes entidades registrarias, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro Os Ativos Recuperados, embora integrem a carteira da Classe Única, não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da política de investimento da Classe Única, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente em decorrência dos procedimentos de recuperação previstos nesta Cláusula, não devendo, inclusive, serem contabilizados para fins de enquadramento das políticas de investimento da Classe Única.

Artigo 6º A Classe Única poderá realizar operações em mercados de derivativos,

exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável.

Artigo 7º Todos os resultados auferidos pela Classe ÚNICA serão incorporados ao seu patrimônio.

Parágrafo Primeiro A Classe Única poderá realizar a aquisição de novos Direitos Creditórios durante o Período de Investimentos com a utilização de recursos financeiros que tenham sido originados pelos resultados do adimplemento dos Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única, desde que:

- I. os novos Direitos Creditórios a serem adquiridos se enquadrem na política de investimento ora descrita; e
- II. não estejam em curso quaisquer Eventos de Liquidação.

Parágrafo Segundo Uma vez encerrado o Período de Investimento, qualquer valor eventualmente retornado a Classe Única a título de investimentos em Direitos Creditórios deverá ser distribuído aos cotistas por meio de amortização ou resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo Descritivo.

Artigo 8º Além das vedações previstas na Resolução CVM nº 175, é vedado à Classe Única realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 9º Para que possam ser adquiridos para a carteira da Classe Única, os Direitos Creditórios devem estar amparados no mínimo por um contrato de cessão e/ou outro documento aplicável necessário para a formalização da referida aquisição do Direito Creditório, devidamente celebrado entre a Classe única e o Cedente ou o emissor:

- a) os emissores e/ou Cedentes, conforme o caso, serão responsáveis pela existência dos Direitos Creditórios que comporão a carteira da Classe Única, nos termos do artigo 295 do Código Civil Brasileiro;
- b) a aquisição dos Direitos Creditórios à Classe Única ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe Única, em caráter definitivo, sem ou com direito de regresso contra o Cedente ou emissor, conforme o caso e nos termos do

respectivo contrato de cessão e/ou outros documentos aplicáveis, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente ao Cedente ou emissor; e

c) a transferência dos Direitos Creditórios a Classe Única será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no respectivo contrato de cessão e/ou outro documento aplicável, o qual poderá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá manter disponível a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis ou em prazo inferior, caso necessário.

Parágrafo Segundo Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão à Classe Única, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro Os Documentos Comprobatórios do Crédito poderão ser eletrônicos e deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo.

Artigo 10º A Gestora efetuará a verificação por amostragem do lastro, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, quando justificadamente solicitado, a respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas.

Artigo 11º O Cedente será responsável pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, veracidade, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios que tenha cedido ao Fundo, nos termos dos artigos 286 e seguintes do Código Civil Brasileiro, bem como pela validade das declarações e garantias expressadas em cumprimento às Condições de Cessão, aos Critérios de Elegibilidade e/ou no Contrato de Cessão, conforme aplicável, não havendo por parte da Administradora, do Custodiante, do Agente de Cobrança (enquanto tal), da Gestora e/ou do Coordenador Líder qualquer responsabilidade a esse respeito, observadas e mantidas, contudo, as responsabilidades da Gestora e do Custodiante previstas na Resolução CVM nº 175 e nas demais normas aplicáveis, no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administração e Gestão de Recursos de Terceiros e no Contrato de Cessão, conforme aplicável.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 12º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- a) sejam aprovados pela Gestora;
- b) observem os limites de concentração por devedor e por modalidade de Direitos Creditórios previstos no Apêndice I ao presente Anexo Descritivo; e
- c) objeto de contrato de cessão e/ou outro documento aplicável nos termos do Artigo 9º acima.

Parágrafo Primeiro O Gestor será responsável por verificar e validar o atendimento dos Critérios de Elegibilidade a cada aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única.

Parágrafo Segundo Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe Única e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade da Classe Única cedidos pelo Cedente e suas partes relacionadas.

Parágrafo Quarto Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único Devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

Parágrafo Quinto A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Artigo 13º Na hipótese de desenquadramento da Classe Única com relação à Alocação Mínima em Direitos Creditórios por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos contados a partir da data de início das atividades do Fundo ("Prazo para

Reenquadramento”), a Administradora deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia Geral para deliberar sobre:

- (i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da carteira;
- (ii) realização de uma amortização extraordinária em montante suficiente para reenquadrar a carteira da Classe Única;
- (iii) solicitação de autorização à CVM para a prorrogação do Prazo para Reenquadramento desta Cláusula; ou
- (iv) liquidação antecipada da Classe Única e do Fundo, mediante resgate das Cotas.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 14º Os processos de origemação dos Direitos Creditórios e a política de concessão de crédito adotada pelo Cedente estão descritos no Apêndice II a este Anexo Descritivo.

Artigo 15º O Apêndice II a este Anexo Descritivo contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe Única.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 16º O patrimônio líquido da Classe Única corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe Única vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 17º Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis. Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido da Classe Única, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor. Os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados todo Dia Útil, de acordo com a taxa de desconto praticada na cessão respectiva; os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão avaliados e marcados, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado da Administradora, disponível em sua página eletrônica: <http://mafdtvm.com.br/>.

Parágrafo Primeiro As provisões e as perdas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM nº 489 e da metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site <http://mafdtvm.com.br/>.

CAPÍTULO VII - DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 18º Diariamente, a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e até a liquidação da Classe Única, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta da Classe Única, a alocar os recursos da Classe Única para atender às exigibilidades da Classe Única, obrigatoriamente conforme os Parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro Desde que a Classe Única não esteja em liquidação, será observada a ordem de alocação dos recursos da Classe Única descrita abaixo:

- I. pagamento dos encargos e despesas correntes da Classe Única;
- II. aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe Única; e
- III. pagamento de valores relacionados à amortização das Cotas quando devidas de acordo com este Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento do preço de aquisição aos Cedentes dos Direitos Creditórios cuja cessão já tenha ocorrido previamente à data de decretação da liquidação antecipada;
- II. no pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe Única, devidos nos termos deste Anexo Descritivo e da legislação aplicável; e
- III. na amortização e resgate das Cotas em circulação, observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo.
- IV.

CAPÍTULO VIII – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE ÚNICA

Artigo 19º Sem prejuízo das demais disposições previstas no Regulamento acerca da convocação, instalação, deliberação e funcionamento da Assembleia Geral de Cotistas, a Classe Única poderá se reunir em Assembleia Especial dos Cotistas sempre que necessário, sendo de sua competência privativa:

- I. tomar anualmente, após o encerramento do exercício social, as contas da Classe Única;
- II. alterar este Anexo Descritivo A;
- III. deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação da Classe Única;
- IV. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação da Classe Única, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada da Classe Única;
- V. deliberar sobre a emissão de novas Cotas da Classe Única;

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 19º deste Anexo Descritivo A serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes. A deliberação relativa à matéria previstas no Artigo 20º acima, do item (iii), será tomada, em primeira e/ou segunda convocação, pela maioria das Cotas em circulação.

Parágrafo Segundo Os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas das Cotas de Classe Única por meio eletrônico são àqueles dispostos na Parte Geral do Regulamento.

Parágrafo Terceiro As demais regras e procedimentos aplicáveis à Assembleia Geral que não forem conflitantes aos termos aqui expostos deverão ser consideradas em sede de Assembleia Especial.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE ÚNICA E DA EMISSÃO

Artigo 20º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo A são da Classe Única e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe Única serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de Cotas da Classe Única, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe Única caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas da Classe Única, de conta de depósito em nome do respectivo investidor.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas da Classe Única, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo A e das demais normas aplicáveis à Classe Única, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe Única pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Quarto Não haverá qualquer tipo de preferência para os Cotistas na aquisição de Cotas que possam vir a ser emitidas pela Classe Única, bem como qualquer prioridade ou subordinação entre as Cotas da mesma classe.

Artigo 21º O preço de emissão de Cotas na primeira emissão e em emissões subsequentes será definido conforme aprovação por ato único da Administradora ou pela Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe Única serão distribuídas, subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo A e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo As Cotas objeto de chamadas de capital serão integralizadas com base no valor da Cota de fechamento apurado na Data de Integralização, conforme definido abaixo, observado que não será devido aos cotistas que disponibilizarem recursos antes da Data de Integralização qualquer rendimento. Desta forma, a quantidade de Cotas a serem conferidas ao investidor quando da aplicação dos recursos (Cotas integralizadas) poderá variar significativamente e ser ajustada até a data de cada integralização, observado o capital comprometido por cada investidor no seu respectivo Compromisso de Investimento.

Parágrafo Terceiro É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Parágrafo Quarto Novas emissões de Cotas, bem como seus termos e condições somente deverão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Quinto No ato da subscrição das Cotas da Classe Única, o subscritor:

- I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo A e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;

- II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo A, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe Única, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (d) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo e da Classe Única não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, (e) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, e (f) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do Cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o Cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora;
- IV. assinará uma declaração de investidor profissional;
- V. assinará um Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, mediante o qual o Cotista atestará que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada.

Parágrafo Sexto Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Sétimo A subscrição das Cotas deverá ser realizada até a data de encerramento das respectivas ofertas das Cotas. As Cotas que não forem subscritas serão canceladas pela Administradora.

Parágrafo Oitavo Não poderá ser iniciada nova distribuição de Cotas antes de totalmente subscrita, encerrada ou cancelada a distribuição anterior, observada a regulamentação aplicável.

Artigo 22º As Cotas deverão ser integralizadas pelos Cotistas em atendimento às chamadas de capital que venham a ser realizadas pela Administradora, conforme orientação da Gestora, no prazo a ser estabelecido no respectivo instrumento de emissão

e nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, observando-se o preço de integralização previsto acima.

Parágrafo Primeiro A integralização das Cotas será efetuada (i) em moeda corrente nacional imediatamente disponível na conta corrente da Classe Única, indicada pela Administradora, ou (ii) por meio da cessão de Direitos Creditórios e/ou entrega de Ativos Financeiros que atendam à política de investimento da Classe Única prevista neste Anexo Descritivo A, observada ainda a regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo Na hipótese de integralização de Cotas mediante a cessão de Direitos Creditórios e e/ou entrega de Ativos Financeiros, tais ativos deverão ser (i) aprovados, conjuntamente, pela Administradora e pela Gestora; (ii) submetidos a aprovação da CVM, conforme aplicável; e (iii) avaliados a valor justo, conforme laudo de avaliação elaborado por empresa especializada independente, e desde que apresentados todos os demais documentos solicitados pela Administradora. Após as referidas aprovações e avaliação a cessão de Direitos Creditórios e e/ou entrega de Ativos Financeiros deverá ser submetida para aprovação pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo Terceiro Na medida em que a Gestora identifique necessidades de aportes adicionais de recursos na Classe Única para (i) investimento em Direitos Creditórios; (ii) pagamento de despesas e encargos da Classe Única, a qualquer tempo, a Administradora, conforme orientação expressa da Gestora no que tange ao item (i) acima, realizará chamadas de capital aos Cotistas para solicitar o aporte de recursos na Classe Única mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas por cada um dos Cotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento celebrados com a Classe.

Parágrafo Quarto Os Cotistas que detiverem Cotas ainda não integralizadas serão chamados a aportar capital na Classe Única simultaneamente, de forma *pro rata*, considerando o respectivo capital comprometido de cada Cotista.

Parágrafo Quinto A chamada de capital deverá ser comunicada com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência da efetiva data de integralização a ser informada na chamada de capital ("Data de Integralização"). Os Cotistas serão obrigados ao pagamento da integralização das Cotas até a referida Data de Integralização, sujeito às penalidades aplicáveis ao Cotista Inadimplente, conforme definido neste Anexo Descritivo e no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Sexto O procedimento previsto no item acima será repetido para cada chamada de capital até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido integralizadas pelos Cotistas.

Parágrafo Sétimo Os Cotistas, ao subscreverem as Cotas e celebrarem os respectivos Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto

nestes itens e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar à Classe Única na hipótese de não cumprimento de suas obrigações, nos termos das cláusulas acima e sujeitando-se também ao disposto neste Artigo abaixo.

Artigo 23º O Cotista que ao final do prazo de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas na respectiva chamada de capital, neste Anexo Descritivo e no respectivo Compromisso de Investimento, não cumprir com sua respectiva obrigação de pagamento, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, a partir da data especificada para integralização no requerimento de integralização, até a data de quitação do débito, pela variação positiva mensal do IPCA, além de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago, mais juros de 1% (um por cento) ao mês ("Cotista Inadimplente").

Parágrafo Primeiro Ainda o Cotista Inadimplente (i) será responsável pelo ressarcimento de eventuais custos e encargos financeiros decorrentes de sua inadimplência, inclusive por quaisquer perdas e danos que venha a causar à Classe Única, sem prejuízo de honorários advocatícios; e (ii) terá seus seguintes direitos suspensos até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe Única, o que ocorrer primeiro: (a) voto nas assembleias especiais de cotistas da Classe Única; (b) alienação ou transferência das suas Cotas, exceto se previa e expressamente aprovado pela Administradora; e/ou (c) recebimento de todas e quaisquer amortizações, dividendos, juros sobre capital próprio ou quaisquer rendimentos eventualmente repassados aos cotistas da Classe Única diretamente por sociedades investidas e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Segundo Caso o Cotista Inadimplente deixe de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos na Classe Única, os pagamentos e amortizações a que fizer jus serão utilizados para compensação dos débitos existentes com a Classe Única até o limite de seus débitos. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata esta cláusula, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, o Cotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe Única, a título de amortização de suas Cotas.

Parágrafo Quarto Poderá a Administradora, independentemente de aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, promover contra o Cotista Inadimplente a cobrança das importâncias devidas ou adotar procedimentos judiciais com tal finalidade, constituindo o Boletim de Subscrição e o Compromisso de Investimento celebrado pelo Cotista Inadimplente como títulos executivos extrajudiciais nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (Código de Processo Civil).

Artigo 24º As Cotas poderão ser depositadas para negociação em mercados organizados, observado que, nesta hipótese, as Cotas deverão ser avaliadas por agência classificadora de risco especializada devidamente autorizada pela CVM.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do disposto acima, a Classe Única poderá ser depositada para custódia eletrônica através do Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3 “Segmento CETIP UTM” (B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTM) e para integralização primária no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, ambos administrados e operacionalizados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Artigo 25º Admite-se que o resgate das Cotas seja efetuado em Direitos Creditórios exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada da Classe Única.

Artigo 26º Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurarem que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

CAPÍTULO X - DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 27º A distribuição de ganhos e rendimentos da Classe Única aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial das Cotas e/ou resgate de Cotas no encerramento da Classe Única, observado o disposto neste Anexo Descritivo.

Artigo 28º A Gestora poderá, a seu exclusivo critério, solicitar à Administradora a realização de amortizações parciais durante o Período de Investimento, desde que a Classe Única tenha recursos disponíveis decorrentes da realização dos Direitos Creditórios integrantes do patrimônio líquido, observado o disposto abaixo. Uma vez encerrado o Período de Investimento, qualquer valor recebido pela Classe Única em decorrência da realização de Direitos Creditórios integrantes de sua carteira deverá ser distribuído aos Cotistas por meio de amortização ou resgate de Cotas, observado o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de haver amortizações de Cotas durante o Período de Investimento, a Gestora solicitará à Administradora a realização da amortização por meio de correio eletrônico, sendo certo que o evento de amortização deverá ser realizado pela Administradora no prazo de até 07 (sete) Dias Úteis do recebimento da solicitação encaminhada pela Gestora, de modo que a Administradora tenha tempo hábil para comunicar aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica acerca da ocorrência da referida amortização, devendo ser observada a Ordem de Alocação prevista neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Segundo As amortizações de Cotas realizadas após o encerramento do Período de Investimento serão concentradas em períodos mensais, devendo ser automaticamente operacionalizadas pela Administradora até o 3º Dia Útil de cada mês, com base nos valores recebidos pela Classe Única em decorrência da realização de Direitos Creditórios no mês anterior e observando-se a Ordem de Alocação prevista neste Anexo Descritivo. A Administradora deverá comunicar previamente os Cotistas, por meio de correspondência eletrônica, acerca da ocorrência da referida amortização com antecedência de, pelo menos, 1 (um) Dia Útil do envio dos recursos aos Cotistas.

Artigo 29º As amortizações parciais serão tão somente realizadas pela Administradora caso o valor de recursos em moeda corrente nacional disponível à Classe Única seja excedente às necessidades de pagamento do valor total de exigibilidades e provisões de responsabilidade da Classe Única a serem incorridos durante os 6 (seis) meses subsequentes.

Artigo 30º Quaisquer distribuições a título de amortização ou resgate deverão abranger todas as Cotas.

Artigo 31º O pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando do resgate total das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

Artigo 32º Observado o disposto neste Anexo Descritivo, caso no último Dia Útil anterior à data de resgate de Cotas a Classe Única não detenha recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

Parágrafo Primeiro Qualquer entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate aos titulares de Cotas será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, por meio de instrumento próprio.

Artigo 33º Não haverá resgate de Cotas, a não ser pela liquidação da Classe Única, observados os procedimentos definidos neste Anexo Descritivo.

Artigo 34º Não será realizada a amortização das Cotas caso esteja em curso qualquer Evento de Liquidação e/ou caso esteja em curso a liquidação antecipada da Classe Única.

CAPÍTULO XI – DO APORTE ADICIONAL DE RECURSOS NO FUNDO

Artigo 35º Na medida em que a Administradora e/ou a Gestora identifique(m) necessidade de aportes adicionais de recursos pelo Cotista, para realizar aquisição de Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e encargos da Classe Única, a Administradora enviará chamada de capital aos cotistas, por meio da qual este será convocado a aportar recursos na Classe Única, mediante a integralização das Cotas já subscritas ou, ainda, convocará Assembleia Especial para emissão de novas Cotas.

Artigo 36º O procedimento disposto acima será repetido a cada nova decisão de investimento da Classe Única em Direitos Creditórios e/ou necessidade de pagamento de encargos e despesas da Classe Única, conforme o caso.

Artigo 37º Havendo necessidade, a Administradora convocará Assembleia Especial para deliberar acerca da emissão de novas Cotas necessárias para a viabilização de aportes adicionais que deverá especificar os procedimentos de subscrição, bem como prazos de integralização.

CAPÍTULO XII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 38º As Cotas da Classe Única poderão ser amortizadas periodicamente e serão liquidadas por ocasião do término do seu prazo de duração, conforme previsto neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro A Classe Única poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial convocada especialmente para esse fim ou no caso de não existirem Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 39º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação da Classe Única:

- I. não observância pela Administradora, pela Gestora e/ou pelo Custodiante dos deveres e das obrigações previstos no Regulamento ou neste Anexo Descritivo, conforme o caso, desde que, notificada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dia Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- II. na hipótese da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante renunciar as suas funções e a Assembleia Especial não nomear instituição habilitada para substituí-lo(s), conforme o caso, nos termos estabelecidos no Regulamento ou neste Anexo Descritivo.

- III. se a Classe Única mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias do início de atividades e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- IV. caso a CVM determine a liquidação da Classe Única; e
- V. deliberação da Assembleia Especial nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe Única e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de quaisquer subclasses de Cotas, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento e neste Anexo Descritivo, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe Única, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única, o resgate ou a amortização total das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes

Parágrafo Segundo Não sendo instalada a Assembleia Especial em primeira convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe Única, de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Terceiro Caso a Classe Única não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe Única serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas.

Artigo 40º Na hipótese de liquidação antecipada da Classe Única, após o pagamento das despesas e encargos da Classe Única, será pago aos cotistas, se o patrimônio da Classe Única assim permitir, o valor apurado conforme o disposto neste Anexo Descritivo, proporcionalmente ao valor das Cotas, observando que os Cotistas poderão receber tal pagamento em Direitos Creditórios, cujo valor deverá ser apurado com observância ao disposto neste Anexo Descritivo, desde que assim deliberado em Assembleia Especial convocada para este fim.

Parágrafo Primeiro Caso em até 90 (noventa) dias contados do início da liquidação da Classe Única a totalidade das Cotas ainda não tenha sido resgatadas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única. A Assembleia Especial que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de

dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

Parágrafo Segundo Na hipótese de a Assembleia Especial não chegar a acordo referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos cotistas até o limite do valor destas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada em função do valor total das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas, a data em que foi decidida a liquidação da Classe Única.

Parágrafo Terceiro Observados tais procedimentos, a Administradora e a Gestora estarão desobrigadas em relação às responsabilidades estabelecidas no presente Anexo Descritivo, ficando autorizada a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

Parágrafo Quarto A Administradora deverá notificar os cotistas, se for o caso: (a) para que elejam um administrador para referido condomínio de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro; e (b) informando a proporção de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros a que cada cotista terá direito, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os cotistas após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

Parágrafo Quinto Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido acima essa função será exercida pelo cotista que detiver a maioria de Cotas.

Parágrafo Sexto O Custodiante ou eventual terceiro por ele contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da constituição do condomínio referido acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará ao Custodiante a hora e o local para que seja feita a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, o Custodiante poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Artigo 41º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe Única e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe Única na CVM.

Artigo 42º O presente Anexo Descritivo A, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo

prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo A.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo A e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XIII – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 43º A Classe Única pagará uma taxa de administração nos seguintes termos:

- I. pelos serviços de administração, gestão, escrituração, controladoria, distribuição e custódia da carteira da Classe Única, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido, observado a remuneração mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mensais, atualizada anualmente pelo IPCA;

Parágrafo Único A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, se houver, são calculadas e apropriadas diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 44º A Gestora fará jus a uma taxa de performance com base no desempenho da Classe Única equivalente a 30% (trinta por cento) dos valores pagos aos cotistas que vierem a exceder o capital total integralizado na Classe Única corrigido pelo CDI incidente entre o momento de cada integralização de Cotas até cada distribuição de capital aos cotistas.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente e paga à Gestora somente a partir do momento em que o capital total integralizado corrigido pelo CDI tenha sido devolvido aos Cotistas. Caso devida, a Taxa de Performance será paga à Gestora na data da realização de amortizações ou resgate de Cotas em favor dos cotistas.

Parágrafo Segundo A Taxa de Performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Artigo 45º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 46º Não serão cobradas taxas de ingresso e/ou de saída.

Artigo 47º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XV do Anexo Descritivo A, constituem encargos da Classe Única:

- I. as despesas com eventual remuneração de um consultor especializado;
- II. as despesas com remuneração do Agente de Cobrança, conforme disciplinado no Contrato de Cobrança;

CAPÍTULO XIV – COMUNICAÇÕES

Artigo 48º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento, incluindo Anexos Normativos e Apêndices, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 49º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com o Gestor nos seguintes canais: no email asa-mo@asa.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: **(i)** via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; **(ii)** via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para_ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou **(iii)** via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

CAPÍTULO XV – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 50º A Gestora adota política de exercício de voto, que conforme o caso, deverá ser aplicada em assembleias de titulares de Ativos Financeiros nos quais a Classe Única tenha investido. A política de exercício de voto da Gestora encontra-se disponível para consulta no seguinte portal eletrônico <https://asainvestments.com//storage/documents/files/politica-de-voto-062021-60bea34b7838d.pdf>.

APÊNDICE I

I. Limite de Concentração por Devedor dos Direitos Creditórios:

O valor de aquisição, pela Classe Única, dos Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor não poderá ser maior que 20% (vinte por cento) do valor do Capital Comprometido ou do valor do patrimônio líquido quando da verificação deste critério, o que for maior.

II. Limites de Concentração por Modalidade dos Direitos Creditórios:

O valor de aquisição, pela Classe Única, dos Direitos Creditórios associados a uma única modalidade, conforme descrito abaixo, deverão respeitar os limites abaixo elencados em relação ao valor do Capital Comprometido ou do valor do patrimônio líquido quando da verificação deste critério, o que for maior.

Modalidade dos Direitos Creditórios	Limite Percentual		
Créditos NPL <i>Corporate</i>	Até 100% (cem por cento)		
Créditos NPL Varejo	VEDADO		
Créditos Trabalhistas	Até 20% (vinte por cento)		
Precatórios e Pré-Precatórios Federais	Em conjunto, até 25% (vinte e cinco por cento)	Até 25% (vinte e cinco por cento)	
Precatórios e Pré-Precatórios Estaduais		Em conjunto, até 10% (dez por cento)	Até 10% (dez por cento)
Precatórios e Pré-Precatórios Municipais			Até 5% (cinco por cento)
Ativos de Crédito Diversos	Até 20% (vinte por cento)		

Créditos NPL Corporate – são os Direitos Creditórios representados em instrumentos de crédito, lastreados ou não, tais como debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito em geral, cédulas de produto rural, contratos de mútuo, duplicatas, faturas, notas fiscais, contratos de fornecimento ou qualquer instrumento de natureza similar, inclusive escriturais, com saldo devedor em aberto (individual ou agregado, por devedor) igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que se enquadrem no conceito de Direitos Creditórios de Natureza Distressed;

Precatórios – conforme definido no §1º, do art. 3º do Anexo A deste Regulamento;

Pré-Precatórios – conforme definido no §1º, do art. 3º do Anexo A deste Regulamento;

Créditos NPL Varejo – são direitos creditórios representados por contratos ou instrumentos de crédito junto a instituições financeiras em geral, com saldo devedor em aberto (individual ou agregado, por devedor) inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tais

como faturas de cartão de crédito, contratos de crediário, faturas de consumo de serviços, títulos de capitalização, cotas de consórcio, contratos de seguro, contratos de financiamentos, cédulas de crédito bancário ou qualquer instrumento de natureza similar;

Créditos Trabalhistas – são direitos creditórios provenientes de ações judiciais movidas pelo trabalhador contra seus empregadores; e

Ativos de Crédito Diversos - são Direitos Creditórios outros que não se enquadrem nas categorias descritas acima, como, por exemplo, mas não se limitando (i) aqueles que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia, (ii) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para a Classe Única seja considerada um fator preponderante de risco, (iii) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas.

ANEXO I - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA, PROCESSOS DE ORIGEM E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

I. Originação de Direitos Creditórios. A Gestora será responsável pela originação de oportunidades de investimento da Classe Única em Direitos Creditórios, sendo certo que a Gestora é a única responsável pela análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única, estando tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica dos Cedentes e/ou Emissores. Ao originar oportunidades de investimento em Direitos Creditórios, a Gestora deverá ao menos proceder conforme disposto abaixo:

- (i) identificar oportunidades de negócios;
- (ii) selecionar potenciais Cedentes e/ou Emissores com carteira disponível para aquisição pela Classe Única; e
- (iii) realizar análise preliminar dos Direitos Creditórios que podem vir a ser adquiridos pela Classe Única, bem como dos emissores ou Cedentes, conforme aplicável, mediante verificação das informações dos devedores e demais informações necessárias considerando a natureza do Direito Creditório.

A análise dos Direitos Creditórios, dos Emissores e/ou dos Cedentes poderá ser realizada por terceiros contratados pela Gestora.

Após a análise preliminar dos Direitos Creditórios, a Gestora encaminhará a proposta de aquisição pela Classe Única ao comitê de investimento da Gestora, colegiado que, após a devida análise e discussão, deverá deliberar sobre a execução de uma dada oportunidade de investimento em Direitos Creditórios.

II. Cobrança. Tendo em vista que os Direitos Creditórios terão origens diversificadas, a Classe Única adotará como base os seguintes procedimentos para cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos:

- (i) a cobrança será determinada pela Gestora, de modo que todas as instruções de protesto, prorrogação, baixa, cancelamento de protesto, renegociação, serão previamente orientadas pela Gestora;
- (ii) encerradas as medidas de cobrança amigável dos Direitos Creditórios inadimplidos, a Gestora fará a contratação de escritórios terceirizados para auxílio na cobrança extrajudicial e/ou judicial; e
- (iii) será mantido controle, no mínimo, semestral acerca do status de cobrança de cada um dos Direitos Creditórios cuja cobrança é realizada por escritórios terceirizados.

ANEXO II – METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos ao Fundo e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado à Gestora realizar a análise dos Documentos Comprobatórios por amostragem, nos termos do §1º do artigo 36 da Resolução CVM nº 175, e observado o disposto a seguir:

- i) a Gestora deve analisar mais próximo da cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas;
- ii) a verificação pela Gestora mais próxima da cessão englobará a verificação das CCB eletrônicas e/ou físicas.
- iv) Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou a Empresa de Auditores Independentes por ele contratada verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

* * * * *